

LEI Nº 4.914, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Reorganiza os Quadros de Pessoal do Estado, estabelece novo sistema de classificação de cargos e dá outras providências.

ILDO MENEGHETTI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

TÍTULO I Da organização do serviço civil centralizado

Art. 1º - Fica o Serviço Civil Permanente Centralizado do Estado integrado pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro Geral dos Funcionários Públicos;
- II - Quadro dos Funcionários Fazendários;
- III - Quadro dos Funcionários Policiais;
- IV - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

CAPÍTULO I Da Composição dos Quadros de Pessoal

Art. 2º - São reorganizados, nos termos desta Lei, os quadros de pessoal do Estado, observados os dispositivos constitucionais específicos e os princípios do sistema de classificação de cargos adotado.

Art. 3º - O Quadro Geral dos Funcionários Públicos constitui-se pela aglutinação dos atuais quadros:

- a) - Quadro Único dos Funcionários Públicos Civis, mantidas as exceções do art. 2º da Lei nº 2020, de 2 de janeiro de 1953;
- b) - Quadro Único dos Funcionários Técnico-Científicos;
- c) - Quadro Único do Magistério;
- d) - Quadro Único dos Funcionários da Secretaria do Governo;

Art. 4º - O Quadro dos Funcionários Fazendários fica constituído:

- a) - pelo Quadro das Exatorias Estaduais;
- b) - pelos cargos que integram o Quadro próprio de pessoal da Secretaria da Fazenda - Órgãos Centrais;
- c) - pelos cargos próprios da Inspetoria Geral do Imposto sobre Vendas e Consignações;

d) - por outros cargos que, como decorrência do disposto no artigo 44, devam integrá-lo em cumprimento do Art. 37 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 5º - O Quadro dos Funcionários Policiais fica constituído dos cargos que integram as diversas carreiras policiais reorganizadas pela Lei nº 2.027, de 3 de janeiro de 1953, com as alterações da legislação específica subsequente.

Art. 6º - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é integrado por todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas criados em Lei, para o serviço civil centralizado do Estado.

CAPÍTULO II Do Quadro Geral dos Funcionários Públicos

SEÇÃO I Do Novo sistema de classificação de cargos

Art. 7º - A organização do Quadro Geral dos Funcionários Públicos vincula-se aos fins do Estado, estruturando-o em serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais necessárias à consecução daqueles fins.

Art. 8º - A dinâmica do Quadro Geral dos Funcionários Públicos se processa em função de quatro níveis fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade dos serviços do Estado, a saber:

I - Nível Superior:

Trabalho altamente qualificado. Exigência de formação de nível superior, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, também experiência comprovada no trato de questões complexas de Administração Pública.

II - Nível Principal:

Funções administrativas de grande responsabilidade. Exigência de Formação de nível secundário completo, ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial.

Funções técnicas, cujo exercício dependa de certificado de conclusão de curso de nível médio, fornecido pela instituição respectiva.

Funções de magistério primário, com formação correspondente em escola oficial ou reconhecido.

III - Nível Médio:

Funções administrativas ou técnicas de certa complexidade. Exigência de nível de conhecimentos correspondente ao primeiro ciclo do ensino secundário ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados. Curso primário

completo, quando suplementado pelos conhecimentos profissionais necessários adquiridos mediante curso ou treinamento especial.

IV - Nível Simples:

Trabalho geralmente de rotina de pouca complexidade. Instrução de nível correspondente ao curso primário completo, sem experiência ou habilidades especiais. Curso primário incompleto, suplementado, em certos casos, por alguma experiência profissional.

Art. 9º - O acesso, no Quadro Geral dos Funcionários Públicos, poderá ocorrer desde o Nível Simples até o Superior, processando-se dentro do mesmo nível e de nível a nível, independentemente do Serviço ou do padrão do cargo.

Art. 10 - Cada nível poderá conter classes de cargos de valorização diversa, não podendo, entretanto, haver classes de valores idênticos em níveis diferentes.

Art. 11 - O provimento dos cargos que compõem o Quadro Geral dos Funcionários Públicos far-se-á mediante recrutamento externo ou interno.

SEÇÃO II Da estrutura do Quadro

Art. 12 - A estrutura básica do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, segundo o sistema de classificação de cargos adotado, constitui-se dos seguintes serviços:

I - Educação e Cultura

II - Saúde Pública e Assistência Social

III - Agricultura e Pecuária

IV - Obras Públicas

V - Perícia e Análise

VI - Administração Econômica e Financeira

VII - Administração Geral

VIII - Fiscalização e Vigilância

IX - Comunicações e Divulgação

X - Transportes e Oficinas

XI - Serviços Complementares

Art. 13 - As classes de cargos são distribuídas nos diversos Serviços, observadas as características próprias de cada Nível.

Art. 14 - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo que compõem, atualmente, os Quadros aglutinados nos termos do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos considerados extra-quadro pelo presente Lei, os cargos do Quadro próprio de pessoal da Secretaria da Fazenda Órgãos Centrais, e os cargos de Consultor Jurídico a que se refere o art. 5º da Lei nº 4.308, de 5 de fevereiro de 1962 e os enquadrados em decorrência da Lei nº 4.317, de 26 de julho de 1962.

Art. 15 - São criados, no Quadro Geral dos Funcionários Públicos, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

I - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Níveis Total de DENOMINAÇÃO Código Cargos

10 Prof. Catedrático do Ensino Superior de Educação Física
.....1.4.01.01.

24 Prof. do Ensino Superior de Educação Física1.4.01.02.

10 Assistente do Ensino Superior de Educação Física 1.4.01.03.

7.450 Prof. do Ensino Médio II1.4.01.04.

Superior 100 Prof. Supervisor de Estagiário1.4.01.05.

94 Técnico em Educação1.4.01.06.

15 Assistente Técnico em Educação1.4.01.07.

8 Historiógrafo1.4.01.08.

10 Naturalista1.4.01.09.

6 Musicólogo1.4.01.10.

Níveis Total de DENOMINAÇÃO Código Cargos

1.130 Prof. do Ensino Médio I1.3.01.01.

18.374 Prof. do Ensino Primário1.3.01.02.

2.886 Prof. do Ensino Primário Rural1.3.01.03.

Principal 650 Prof. do Ensino Profissional Primário1.3.01.04.

2.811 Regente do Ensino Primário1.3.01.05.

210 Secretário de Escola1.3.01.06.

2	Técnico de Museu	1.3.01.07.
Médio3	Taxidermista	1.2.01.01.
4	Conservador-Restaurador	1.2.01.02.
Simple2	Maquinista de Teatro	1.1.01.01.
687	Auxiliar de Disciplina	1.1.01.02.
II - SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
1	Médico Biotipologista	1.4.02.01.
50	Médico Cardiologista	1.4.02.02.
50	Médico Clínico	1.4.02.03.
5	Médico Leprologista	1.4.02.04.
20	Médico Neurologista	1.4.02.05.
50	Médico Oftalmo-otorrino-laringologista	1.4.02.06.
2	Médico Pediatra	1.4.02.07.
50	Médico Pré-natalista	1.4.02.08.
Superior37	Médico Psiquiatra	1.4.02.09.
139	Médico Sanitarista	1.4.02.10.
60	Médico Tisiologista	1.4.02.11.
316	Cirurgião Dentista	1.4.02.12.
68	Farmacêutico	1.4.02.13.
55	Enfermeiro Especializado	1.4.02.14.
168	Psicólogo	1.4.02.15.
108	Assistente Social	1.4.02.16.
Principal5	Dietista	1.3.02.01.
286	Educadoras Sanitárias	1.3.02.02.
50	Inspetor Sanitário	1.2.02.01.

350	Auxiliar de Enfermagem	1.2.02.02.
Médio23	Auxiliar de Serviço Psiquiátrico	1.2.02.03.
48	Auxiliar de Serviço Social	1.2.02.04.
67	Prático de Inspeção	1.2.02.05.
11	Prefeito de Menores	1.2.02.06.
60	Monitor	1.2.02.07.
Simple134	Auxiliar de Saneamento	1.1.02.01.

III - SERVIÇO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Níveis	Total de	DENOMINAÇÃO	Código Cargos
291	Engenheiro	Agrônomo	1.4.03.01.
1	Genetista	1.4.03.02.	
Superior173	Veterinário	1.4.03.03.	
76	Zootecnista	1.4.03.04.	
5	Geólogo	1.4.03.05.	
Principal236	Técnico Rural	1.3.03.01.	
20	Técnico em Viticultura e Enologia	1.3.03.02.	
34	Classificador de Lã	1.2.03.01.	
Médio70	Classificador Fiscal	1.2.03.02.	
48	Observador Meteorológico	1.2.03.03.	
176	Prático Rural	1.2.03.04.	
Simple86	Operário Rural	1.1.03.01.	
700	Guarda Sanitário Rural	1.1.03.02.	

IV - SERVIÇO DE OBRAS PÚBLICAS

228	Engenheiro	1.4.04.01.
50	Arquiteto	1.4.04.02.

Superior	24	Agrimensor	1.4.04.03.
	7	Cartógrafo	1.4.04.04.
	60	Geógrafo	1.4.04.05.
Principal	82	Auxiliar de Engenheiro	1.3.04.01.
	90	Encarregado de Obras	1.2.04.01.
	146	Carpinteiro	1.2.04.02.
	6	Encarregado do Tratamento d'água	1.2.04.03.
Médio	102	Pedreiro	1.2.04.04.
	58	Pintor	1.2.04.05.
	38	Bombeiro Instalador	1.2.04.06.
	99	Capataz	1.1.04.01.
	81	Ajudante de Campo	1.1.04.02.
	49	Sondador	1.1.04.03.
Simples	42	Jardineiro	1.1.04.04.
	7	Ajudante de Carpinteiro	1.1.04.05.
	31	Ajudante de Pedreiro	1.1.04.06.
	4	Ajudante de Pintor	1.1.04.07.
	1.000377	Operário	1.1.04.08.

V - SERVIÇO DE PERÍCIA E ANÁLISE

Níveis	Total de	DENOMINAÇÃO	Código Cargos
	1	Médico Antropologista	1.4.05.01.
	15	Médico Laboratorista	1.4.05.02.
	27	Médico Legista	1.4.05.03.
	6	Médico Psiquiatra Forense	1.4.05.04.
	17	Médico Radiologista	1.4.05.05.

2	Médico Patologista	1.4.05.06.
Superior11	Perito Criminalístico	1.4.05.07.
3	Perito Criminalístico Engenheiro	1.4.05.08.
4	Perito Criminalístico Químico	1.4.05.09.
4	Perito Médico Examinador	1.4.05.10.
58	Químico	1.4.05.11.
4	Químico Toxicologista	1.4.05.12.
188	Técnico de Laboratório	1.3.05.01.
64	Datiloscopista	1.3.05.02.
Principal12	Papiloscopista	1.3.05.03.
2	Preparador Toxicologista	1.3.05.04.
14	Fotógrafo Criminalístico	1.3.05.05.
2	Avaliador	1.2.05.01.
Médio50	Auxiliar de Radiologia	1.2.05.02.
22	Auxiliar de Necrópsia	1.2.05.03.
Simples128	Auxiliar de Laboratório	1.1.05.01.
8	Padioleiro	1.1.05.02.
VI - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA		
Superior77	Economista	1.4.06.01.
43	Contador	1.4.06.02.
Principal8	Tesoureiro	1.3.06.01.
66	Técnico em Contabilidade	1.3.06.02.
NíveisTotal de	DENOMINAÇÃO	Código Cargos
Médio3	Fiel de Tesoureiro	1.2.06.01.
Simples1	Bilheteiro de Teatro	1.1.06.01.

VII - SERVIÇO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Níveis Total de DENOMINAÇÃO Código Cargos

236	Assessor Administrativo	1.4.07.01.
Superior21	Técnico em Administração	1.4.07.02.
32	Bibliotecário	1.4.07.03.
56	Estatístico	1.4.07.04.
990	Oficial Administrativo	1.3.07.01.
37	Almoxarife	1.3.07.02.
15	Arquivista	1.3.07.03.
Principal185	Desenhista	1.3.07.04.
15	Auxiliar de Estatística	1.3.07.05.
1	Intérprete Tradutor	1.3.07.06.
9	Estenodatilógrafo	1.3.07.07.
9	Operador Especializado	1.3.07.08.
932	Datilógrafo	1.2.07.01.
Médio1.407	Auxiliar de Administração	1.2.07.02.
53	Operador	1.2.07.03.
16	Perfurador	1.2.07.04.
210	Contínuo	1.1.07.01.
Simple1.811	Servente	1.1.07.02.
1.339	Serviçal	1.1.07.03.

VIII - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

Níveis Total de DENOMINAÇÃO Código Cargos

Principal19	Censor	1.3.08.01.
19	Inspetor de Diversões Públicas	1.3.08.02.

Médio3Auxiliar de Inspeção de Diversões Públicas1.2.08.01.

16Inspetor de Agente Penitenciário1.2.08.02.

265Agente Penitenciário1.1.08.01.

Simples8Fiscal de Caça e Pesca1.1.08.02.

48Guarda Florestal1.1.08.03.

92Vigilante1.1.08.04.

IX - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES E DIVULGAÇÃO

NíveisTotal deDENOMINAÇÃOOCódigo Cargos

30Redator1.3.09.01.

32Revisor1.3.09.02.

Principal74Radiotelegrafista1.3.09.03.

15Radiotécnico1.3.09.04.

4Cinematografista1.3.09.05.

1Técnico em Microfilmagem1.3.09.06.

1Dourador1.2.09.01.

82Encadernador1.2.09.02.

5Fotocopista1.2.09.03.

53Mecânico Gráfico1.2.09.04.

Médio11Mecânico de Máquina Linotipo1.2.09.05.

4Linotipista1.2.09.06.

47Fotógrafo1.2.09.07.

34Impressor1.2.09.08.

30Tipógrafo1.2.09.09.

Simples44Telefonista1.1.09.01.

30Ajudante de Encadernador1.1.09.02.

X - SERVIÇO DE TRANSPORTE E OFICINAS

Níveis Total de DENOMINAÇÃO Código Cargos

Principal 1 1 Piloto de Aviador 1.3.10.01.

5 Mecânico de Avião 1.3.10.02.

6 Ajudante de Mecânico de Avião 1.2.10.01.

170 Mecânico 1.2.10.02.

6 Torneiro 1.2.10.03.

12 Ajustador 1.2.10.04.

3 Fundidor 1.2.10.05.

22 Ferreiro 1.2.10.06.

Médio 4 Serralheiro 1.2.10.07.

70 Eletricista 1.2.10.08.

6 Caldeireiro 1.2.10.09.

10 Maquinista 1.2.10.10.

455 Motorista 1.2.10.11.

15 Marceneiro 1.2.10.12.

4 Ceramista 1.2.10.13.

Simples 15 Ajudante de Mecânico 1.1.10.01.

4 Ajudante de Maquinista 1.1.10.02.

XI - SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Níveis Total de DENOMINAÇÃO Código Cargos

Médio 12 Alfaiate 1.2.11.01.

13 Mordomo 1.2.11.02.

36 Costureira 1.1.11.01.

100 Cozinheiro 1.1.11.02.

4Padeiro	1.1.11.03.
105Ajudante de Cozinheiro	1.1.11.04.
4Ajudante de Padeiro	1.1.11.05.
8Sapateiro	1.1.11.06.
11Barbeiro	1.1.11.07.

Art. 16 - O código de identificação estabelecido para as classes de cargos criados no artigo antecedente tem a seguinte constituição:

1º elemento - indica o Quadro

2º elemento - indica o Nível

3º elemento - indica o Serviço

4º elemento - indica a Classe

Parágrafo único - O código a que se refere este artigo será completado com um 5º elemento correspondente ao padrão respectivo, a ser fixado por ocasião da avaliação de cargos e instituição do novo plano de pagamento.

Art. 17 - Os padrões de vencimento das classes de cargos criados no art. 15 desta Lei são os constantes das tabelas instituídas pelo art. 1º, inciso I, II e III, da Lei nº 4.467, de 31 de dezembro de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 16.650, de 4 de julho de 1964, mantido o sistema de avanços vigente.

Parágrafo único - Às novas classes de cargos criados por esta Lei corresponderão os seguintes padrões:

Arquiteto	Padrão 2-TC
Médico Cardiologista	Padrão 2-TC
Médico Neurologista	Padrão 2-TC
Médico Pré-Natalista	Padrão 2-TC
Médico Oftalmo-Otorrinolaringologista	Padrão 2-TC
Médico Tisiologista	Padrão 2-TC
Historiógrafo	Padrão 2-TC
Musicólogo	Padrão 2-TC
Naturalista	Padrão 2-TC

Geólogo	Padrão 2-TC
Professor de Ensino Médio II	Padrão 4M
Professor de Ensino Médio I	Padrão 4M
Professor Supervisor de Estagiário	Padrão 4M
Assessor Administrativo	Padrão 8
Técnico de Laboratório	Padrão 7
Técnico em Viticultura e Enologia	Padrão 7
Estenodatilógrafo	Padrão 7
Redator	Padrão 7
Secretário de Escola	Padrão 6
Auxiliar de Engenharia	Padrão 6
Auxiliar de Estatística	Padrão 6
Fotógrafo Criminalístico	Padrão 6
Inspetor de Saneamento	Padrão 6
Mecânico de Máquina Linotipo	Padrão 6
Mecânico Gráfico	Padrão 5
Auxiliar de Radiologia	Padrão 4
Monitor	Padrão 4
Observador Meteorológico	Padrão 4
Datilógrafo	Padrão 4
Auxiliar de Saneamento	Padrão 2
Ajudante de Campo	Padrão 2
Ajudante de Encadernador	Padrão 1
Operário Rural	Padrão 1

Art. 18 - São considerados excedentes, extinguindo-se quando vagarem, os cargos classificados no Nível Superior cujos ocupantes não satisfizerem as condições postas no art. 25 desta Lei.

Parágrafo único - Voltarão à condição de permanente os cargos excedentes cujos ocupantes satisfizerem, em qualquer tempo, as condições do art. 25.

SEÇÃO III Do Recrutamento e Seleção

Art. 19 - O recrutamento externo no Quadro Geral dos Funcionários Públicos será feito para provimento de cargos mediante concurso público e processar-se-á nos casos de:

- a) nomeação, para estágio probatório, aos cargos iniciais e de magistério ou nos casos em que, aberta inscrição para recrutamento interno, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logrem aprovação em número correspondente às vagas existentes;
- b) concessão de bolsa de estudo, para estágio de preparação, nos termos desta Lei.

Art. 20 - O recrutamento interno será feito para provimento de cargos por transferência, mediante prova de habilitação e processar-se-á:

- a) dentro de cada nível, para padrão superior, em sentido vertical ou diagonal;
- b) para o nível imediato, em sentido vertical ou diagonal.

§ 1º - Em qualquer das modalidades do recrutamento interno, serão observados os requisitos de provimento exigidos para cada classe.

§ 2º - Não poderão concorrer à prova de habilitação os funcionários que não tenham completado o estágio probatório.

§ 3º - As provas de habilitação terão validade por dois anos.

Art. 21 - Nos casos de recrutamento interno, a prova de habilitação constará, obrigatoriamente, de três partes:

I - Prova objetiva de serviço

II - Prova de Títulos, considerando-se:

- a) trabalhos realizados, pertinentes às atribuições do cargo pleiteado;
- b) certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe à qual concorre;
- c) tempo de exercício em cargos afins;
- d) exercício de cargo em comissão ou função gratificada em unidade administrativa com funções relacionados ao conteúdo ocupacional do cargo pleiteado.

III - Prova de merecimento, baseada em critérios objetivos, na forma a ser regulamentada.

Art. 22 - O recrutamento e seleção de pessoal para provimento de cargos de administração centralizada e autárquica do Estado serão realizados pela Secretaria da Administração, através do órgão competente.

§ 1º - Quando fôr o caso, poderá ser aberta inscrição para provimento comum, por concurso público, de cargos vagos em ambas as esferas administrativas.

§ 2º - A Secretaria de Educação e Cultura, mediante entendimento com a Secretaria da Administração, poderá continuar realizando o recrutamento e a seleção para cargos de Magistério, até que essas funções possam ser realizadas integralmente pela última.

SEÇÃO IV Do Enquadramento

Art. 23 - Para reajustar o pessoal no sistema instituído por esta Lei, aplicam-se as seguintes regras gerais de enquadramento:

I - Os ocupantes de cargos efetivos, extintos no art. 14 desta Lei, serão aproveitados em cargos de idêntica denominação, respeitados os direitos adquiridos.

II - Os ocupantes de cargos efetivos não atingidos pela norma do inciso I, serão aproveitados, respeitados os direitos adquiridos, na forma a seguir indicado:

a) Assessor, Assessor Executivo, Assessor Técnico Comercial e Estatístico Assessor em cargos de Assessor Administrativo;

b) Oficial Executivo, em cargos de Oficial Administrativo;

c) Oficial Datilógrafo, em cargos de Datilógrafo;

d) Professor Adjunto do Ensino Superior de Educação Física, em cargos, de Professor do Ensino Superior de Educação Física;

e) Dentista, em cargos de Cirurgião Dentista;

f) Mecânico de Máquina Impressora, em cargos de Mecânico Gráfico;

g) Mecânico Especializado de Máquina Linotipo, em cargos de Mecânico de Máquina Linotipo;

h) Encadernador Especializado, em cargos de Encadernador.

III - Os ocupantes efetivos de cargos de Secretário de Escola Superior e Colégio, Secretário de Escola Normal e Secretário de Ginásio serão aproveitados como Secretário de Escola, respeitados todos os direitos adquiridos.

IV - Os ocupantes efetivos de cargos de Analista e Laboratorista serão enquadrados com todos os direitos adquiridos, em cargos de Técnico de Laboratório.

V - Os funcionários efetivos ocupantes de cargos de Condutor serão aproveitados em cargos de Auxiliar de Engenheiro, respeitados os direitos adquiridos.

VI - Os ocupantes de cargos de Auxiliar de Condutor, em caráter efetivo, serão aproveitados em cargos de Ajudante de Campo, respeitados os direitos adquiridos.

VII - Os funcionários efetivos ocupantes da função gratificada de fotógrafo criminalístico, portadores de certificado de conclusão do respectivo curso da Escola de Polícia, serão aproveitados nos cargos de Fotógrafo Criminalístico, criados pelo art. 15 desta Lei, respeitados os direitos adquiridos.

VIII - Os funcionários efetivos, ocupantes de diversas categorias funcionais, com direito reconhecido a enquadramento em face de leis especiais, serão aproveitados nos cargos correspondentes, respeitados os direitos adquiridos.

IX - Os funcionários interinos serão aproveitados interinamente, nos cargos que lhes corresponderem, até a realização de concurso público a ser efetuado pelo órgão de pessoal competente dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei.

X - Os ocupantes efetivos de cargos de Professor do Ensino Normal, Professor do Ensino Normal Rural, Professor do Ensino Normal Regional, Professor Fiscal do Ensino Normal, Professor Fiscal do Ensino Normal Regional, Professor Adjunto do Ensino Normal, Professor Adjunto do Ensino Secundário, Professor do Ensino Secundário e Professor do Ensino Profissional serão enquadrados, com todos os direitos adquiridos, em cargos de Professor do Ensino Médio II ou Professor do Ensino Médio I, de acordo com as disciplinas que lecionem, nos termos da relação de matérias que constitui o Quadro Anexo nº II desta Lei.

XI - Aos atuais professores efetivos de disciplinas específicas do ensino médio técnico é assegurada a mesma posição conferida nesta lei aos professores do Ensino Médio II, garantidos os direitos adquiridos.

Art. 24 - Dos cargos de Professor do Ensino Médio II, ora criados, deverão ser providos à medida que se extinguirem os cargos excedentes de Professor Catedrático do Ensino Normal e Professor Catedrático do Ensino Secundário.

Art. 25 - Os ocupantes de cargos integrantes do Nível superior, excetuados os do Magistério, apresentarão à Secretaria de Administração, no prazo de trinta dias, seu diploma de curso superior, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido e devidamente registrado.

Art. 26 - Enquanto não houver número suficiente de Profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados como professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 27 - Serão considerados extintos os cargos de Fotógrafo que vagarem em virtude do enquadramento procedido nos termos do inciso VII do artigo 23.

Art. 28 - Os cargos de Consultor Jurídico de que trata o parágrafo único do art. 14 do presente projeto de lei, integrarão o Quadro de Funcionários da Consultoria Geral do Estado, a ser criada.

§ 1º - Enquanto não fôr organizado o respectivo Quadro os cargos de que trata este artigo ficam regulados pela legislação própria em vigor.

§ 2º - Dentro de 90 dias, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa mensagem propondo a criação do órgão a que alude o presente artigo.

Art. 29 - O primeiro provimento dos cargos de Médico Cardiologista, Médico Neurologista, Médico Pré-natalista, Médico Oftalmo-otorrinolaringologista e Médico Tisiologista far-se-á por classificação dos ocupantes efetivos de cargos de Médico Clínico, que, mediante prova de títulos satisfaçam os requisitos constantes das especificações dessas classes.

Parágrafo único - As vagas restantes, após o provimento feito nos termos deste artigo, serão preenchidas de forma normal.

Art. 30 - O primeiro provimento dos cargos de Arquiteto far-se-á por classificação dos ocupantes efetivos de cargos de Engenheiro, nos moldes do artigo anterior, sendo as vagas restantes providas de forma normal.

Art. 31 - Os cargos de Médico Clínico e Engenheiro que vagarem por força do disposto nos artigos 29 e 30 desta Lei, serão considerados extintos.

Art. 32 - O primeiro provimento dos cargos de Inspetor Sanitário e Auxiliar de Saneamento será feito, respectivamente, por ocupantes efetivos de cargos de Fiscal Sanitário e Guarda Sanitário, considerado extra-quadro, que, mediante requerimento, comprovem ser possuidores de curso adequado.

Art. 33 - Os cargos de Auxiliar de Radiologia e de Auxiliar de Enfermagem, criados nesta Lei, poderão ser providos por transferência de ocupantes efetivos dos cargos de Atendente, declarados extra-quadro, desde que o requeiram, comprovando possuir os respectivos cursos.

Art. 34 - Para o primeiro provimento dos cargos de Monitor, ora criados, poderão concorrer ao Estágio de Preparação os atuais ocupantes de cargos de Vigilante, desde que contem mais de dez anos no exercício do cargo, em instituição para menores, da Secretaria do Trabalho e Habitação.

Art. 35 - O enquadramento do pessoal nos cargos a que alude o art. 15 será feito, pela Secretaria da Administração, em ato coletivo a ser publicado no Diário Oficial do Estado, no prazo de sessenta dias.

§ 1º - Dentro do prazo fixado neste artigo, deverão ser encaminhados à Secretaria da Administração os requerimentos dos interessados no provimento dos cargos a que se referem os artigos 32 e 33.

§ 2º - O Tesouro do Estado enquanto não fôr feito a publicação referida neste artigo, continuará efetuando o pagamento dos servidores com base nos cargos extintos pelo artigo 14 desta Lei.

Art. 36 - Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, a partir da publicação referida no artigo anterior, para reclamações quanto a falhas ou omissões de enquadramento.

Art. 37 - A Secretaria da Administração baixará atos individuais declaratórios da nova situação dos atuais servidores do Estado, em face do novo sistema implantado.

Art. 38 - Concluído o ajustamento de todo o pessoal, serão declaradas as vagas existentes em cada classe, para fins de provimento mediante recrutamento interno ou externo, nos termos desta Lei.

SEÇÃO V Dos Cargos Extra-Quadro

Art. 39 - São considerados extra-quadro, extinguindo-se à medida que vagarem, os cargos a seguir relacionados e ficam extintos desde já os que se encontram vagos nessas mesmas classes:

1 - Assistente Aeronáutico

2 - Assistente de Administração

8 - Assistente Executivo

2 - Assistente Técnico

5 - Assistente Técnico Gráfico

18 - Auxiliar de Portaria

19 - Auxiliar de Transporte

729 - Atendente

6 - Condutor Técnico

1 - Curador de Menores

2 - Encarregado de Jardinagem

149 - Enfermeiro

286 - Fiscal Sanitário

89 - Guarda Sanitário

45 - Impressor Especializado

1 - Impressor de Obras
4 - Inspetor de Vigilância
55 - Linotipista de Jornal
2 - Mecânico Especializado
1 - Médico Neuro-psiquiatra
7 - Mecanógrafo
5 - Mestre de Oficina
18 - Auxiliar de Zeladoria
120 - Oficial Escrevente
180 - Operário Especializado
70 - Porteiro
1 - Porteiro Chefe
33 - Prof. Catedrático do Ensino Normal
78 - Prof. Catedrático do Ensino Secundário
1 - Redator Chefe do Diário da Justiça
1 - Redator da Imprensa Oficial
1 - Supervisor de Arquivo
1 - Supervisor do Diário Oficial
1 - Supervisor Técnico
1 - Técnico de Arquivo
158 - Técnico de Inspeção
19 - Tipógrafo Especializado
1 - Zelador
1 - Zelador Geral.

Art. 40 - É também considerado extra-quadro o cargo de Diretor Executivo, criado pela Lei nº 4.507, de 1º de fevereiro de 1963.

Art. 41 - Aplica-se a regra do art. 17 aos cargos considerados extra-quadros.

Parágrafo único - Os cargos considerados extra-quadro serão objeto de avaliação e a eles são assegurados todos os direitos e vantagens atribuídos aos do quadro geral, respeitada a situação atual.

Art. 42 - Quando se tratar de recrutamento interno, no Quadro Geral dos Funcionários Públicos, os ocupantes dos cargos considerados extra-quadros poderão concorrer, nas mesmas condições estabelecidas para os demais funcionários, a cargos de padrão superior com atribuições afins, e a cargos de padrão imediatamente superior classificados em qualquer nível ou serviço.

CAPÍTULO III Quadro dos Funcionários Fazendários

Art. 43 - O Quadro dos Funcionários Fazendários, constituído nos termos do art. 4º desta Lei, organizar-se-á em carreiras, observando o sistema de acesso por merecimento e por antigüidade.

Art. 44 - As Secretarias da Fazenda e da Administração, em conjunto, promoverão os estudos necessários à determinação das carreiras que deverão integrar o Quadro dos Funcionários Fazendários, nos moldes do artigo anterior.

Art. 45 - Até a fixação do novo Quadro dos Funcionários Fazendários, os cargos referidos no art. 4º desta Lei, continuarão a reger-se pela legislação própria em vigor.

CAPÍTULO IV Do Quadro dos Funcionários Policiais

Art. 46 - Integram o Quadro dos Funcionários Policiais as seguintes carreiras:

I - Guarda Civil Código

140 Guarda Civil - 1ª classe3.1.01.01

200 Guarda Civil - 2ª classe3.1.01.02

160 Guarda Civil - 3ª classe3.1.01.03

120 Guarda Civil - 4ª classe3.1.01.04

II - Guarda de Trânsito

270 Guarda de Trânsito - 1ª classe3.1.02.01

110 Guarda de Trânsito - 2ª classe3.1.02.02

95 Guarda de Trânsito - 3ª classe3.1.02.03

70 Guarda de Trânsito - 4ª classe3.1.02.04

III - Inspetor de Polícia

300 Inspetor de Polícia - 1ª classe	3.2.03.01
220 Inspetor de Polícia - 2ª classe	3.2.03.02
165 Inspetor de Polícia - 3ª classe	3.2.03.03
55 Inspetor de Polícia - 4ª classe	3.2.03.04
IV - Escrivão de Polícia	
150 Escrivão de Polícia - 1ª classe	3.2.04.01
100 Escrivão de Polícia - 2ª classe	3.2.04.02
65 Escrivão de Polícia - 3ª classe	3.2.04.03
40 Escrivão de Polícia - 4ª classe	3.2.04.04
V - Fiscal de Policiamento	
60 Fiscal de Policiamento - 1ª classe	3.2.05.01
50 Fiscal de Policiamento - 2ª classe	3.2.05.02
33 Fiscal de Policiamento - 3ª classe	3.2.05.03
24 Fiscal de Policiamento - 4ª classe	3.2.05.04
VI - Fiscal de Trânsito	
20 Fiscal de Trânsito - 1ª classe	3.2.06.01
12 Fiscal de Trânsito - 2ª classe	3.2.06.02
8 Fiscal de Trânsito - 3ª classe	3.2.06.03
6 Fiscal de Trânsito - 4ª classe	3.2.06.04
VII - Motorista Policial	
20 Motorista Policial - 1ª classe	3.1.07.01
50 Motorista Policial - 2ª classe	3.1.07.02
44 Motorista Policial - 3ª classe	3.1.07.03
40 Motorista Policial - 4ª classe	3.1.07.04
VIII - Delegado de Polícia	

65 Delegado de Polícia - 1ª classe3.3.08.01

60 Delegado de Polícia - 2ª classe3.3.08.02

55 Delegado de Polícia - 3ª classe3.3.08.03

40 Delegado de Polícia - 4ª classe3.3.08.04

IX - Cargos Finais de Carreiras

27 Comissário de Polícia3.0.09.01

10 Fiscal Chefe (de Policiamento)3.0.09.02

4 Fiscal Chefe (de Trânsito)3.0.09.03

Art. 47 - O código de identificação estabelecido para as carreiras policiais tem a seguinte constituição:

1º elemento - indica o Quadro

2º elemento - indica o nível da carreira

3º elemento - indica a carreira

4º elemento - indica a classe ou categoria

Parágrafo único - O código será completado com um 5º elemento, correspondente ao padrão, quando da elaboração do novo plano de pagamento.

Art. 48 - São válidos para as carreiras policiais, até a instituição do novo plano de pagamento, os padrões constantes da tabela do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 4.467, de 31 de dezembro de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 16.650, de 4 de julho de 1964.

Art. 49 - Continuam excedentes os cargos assim declarados por lei, que passam a ser considerados extra-quadro.

Art. 50 - O recrutamento para as classes iniciais das carreiras policiais será feito para estágio de preparação, nos termos desta Lei e nos da regulamentação própria.

CAPÍTULO V Do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 51 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento, no Serviço Civil Centralizado do Estado, dos encargos de chefia e outros determinados em lei.

Art. 52 - O desempenho de função gratificada será privativo de funcionário público estadual e a designação será feita pelo Chefe da Repartição correspondente.

Art. 53 - O desempenho de cargo em comissão poderá ser feito por elemento estranho aos Quadros de Pessoal do Estado e a nomeação será da alçada do Governador do Estado.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as funções de chefia da categoria menor até a de Serviço, inclusive, que serão privativas de servidores públicos.

Art. 54 - O preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas será feito optativamente, considerado o interesse da Administração, sob uma ou outra forma de provimento, fazendo-se a correspondência entre os mesmos pela coincidência de padrões.

Art. 55 - Para o provimento das Chefias a que alude o artigo 60, grupo II, combinado com o parágrafo único do art. 53, deverão ser observadas, a partir da data desta Lei, as seguintes condições:

- a) correlação entre as atribuições do cargo efetivo do funcionário e as do órgão para cuja chefia deva ser designado ou nomeado;
- b) inexistência de punição por falta funcional grave, ocorrida, pelo menos, nos últimos três anos que precedam a designação ou nomeação;
- c) sempre que possível, conclusão de curso ou treinamento especial, adequados às atribuições da chefia a ser exercida.

Art. 56 - Para provimento na forma de comissão, das Chefias Regulares e demais cargos referidos no art. 60 desta Lei, quando a escolha recair em elemento estranho aos Quadros de Pessoal do Estado, dever-se-á atender aos requisitos gerais para a investidura no serviço público estabelecidos na Legislação em vigor.

Art. 57 - A lotação dos cargos ou funções que compõem o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas será feita por ato do Governador do Estado, nos órgãos e unidades administrativas regularmente criados.

Art. 58 - Dos atos de nomeação ou designação, para provimento no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, deverá constar, obrigatoriamente, a denominação da unidade administrativa onde terá exercício o funcionário respectivo.

Art. 59 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é organizado nos seguintes grupos:

I - Funções Específicas do Palácio do Governo

II - Chefias Regulares

III - Chefias Diversas

IV - Funções de Gabinete

V - Funções de Secretaria e Assessoramento

VI - Funções de Estabelecimentos de Ensino e Órgãos Afins

VII - Funções Genéricas.

Art. 60 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

I - FUNÇÕES ESPECÍFICAS DO PALÁCIO DO GOVÊRNO

NºDENOMINAÇÃO Código Padrão

1Subchefe da Casa Civil	4.0.01.01.7
1Chefe da Casa Militar	4.0.01.02.8
9Ajudante de Ordem do Governador	4.0.01.04.6
3Oficial de Gabinete do Governador	4.0.01.05.6
1Diretor Administrativo	4.0.01.06.7
1Chefe do Gabinete de Imprensa	4.0.01.07.6
1Chefe do Serviço de Divulgação	4.0.01.08.4
1Chefe do Serviço de Reclamações	4.0.01.09.4
3Ajudante do Serviço de Reclamações	4.0.01.10.3
1Chefe do Cerimonial	4.0.01.11.3
1Chefe de Zeladoria	4.0.01.12.2
3Encarregado de Estação Telegráfica	4.0.01.13.1

II - CHEFIAS REGULARES

NºDENOMINAÇÃO Código Padrão

15Diretor Geral	4.0.02.01.7
8Diretor de Departamento	4.0.02.02.6
30Diretor de Divisão	4.0.02.03.5
80Chefe de Serviço	4.0.02.04.4
315Chefe de Seção	4.0.02.05.3
45Chefe de Setor ou Turma	4.0.02.06.2

30Chefe de Portaria4.0.02.07.1

III - CHEFIAS DIVERSAS

NºDENOMINAÇÃO Código Padrão

1Administrador de Teatro4.0.03.01.4

2Administrador de Hospital4.0.03.02.4

1Chefe de Polícia4.0.03.03.8

1Chefe de Departamento dos Institutos Penais4.0.03.04.7

1Contador Geral do Estado4.0.03.05.7

1Chefe de Contadoria Seccional de 1ª categoria ...4.0.03.06.5

1Chefe de Pagadoria - Palácio Piratini4.0.03.07.5

9Chefe de Contadoria Seccional de 2ª categoria ...4.0.03.08.4

3Chefe de Divisão da Superintendência de Educação Física e Assistência Educacional
.....4.0.03.09.4

1Chefe de Oficina4.0.03.10.4

1Chefe de Secretaria4.0.03.11.4

1Chefe de Centro de Triagem4.0.03.12.3

3Chefe de Construção4.0.03.13.3

5Chefe de Contadoria Seccional de 3ª categoria ...4.0.03.14.3

1Chefe de Serviço de Ovinotecnia4.0.03.15.3

1Chefe de Serviço da Superintendência de educação Física e Assistência Educacional
.....4.0.03.16.3

1Chefe de Serviço Social4.0.03.17.3

1Chefe de Serviço do Vinho4.0.03.18.3

1Chefe do Serviço de Classificação de Lãs4.0.03.19.2

1Chefe do Serviço dos Transportes - Secretaria de Educação e Cultura
.....4.0.03.20.2

1Diretor Geral da Comissão Estadual de Silos e Armazéns	4.0.03.21.8
1Diretor Geral do Departamento Autônomo do Carvão Mineral	4.0.03.22.8
1Diretor do Gabinete de Orçamento e Finanças	4.0.03.23.7
32Diretor	4.0.03.24.6
1Diretor da Divisão de Cultura	4.0.03.25.6
8Diretor de Divisão - Secret. de Segurança Pública	4.0.03.26.6
2Diretor-Secretário	4.0.03.27.6
1Diretor do Abrigo Feminino	4.0.03.28.5
1Diretor da Comissão Especial de Obras e Irrigação	4.0.03.29.5
37Diretor de Diretoria	4.0.03.30.5
1Diretor de Escola de Polícia	4.0.03.31.5
3Diretor de Hospital	4.0.03.32.5
1Diretor de Instituto - Secretaria da Saúde	4.0.03.33.5
3Diretor de Instituto - Secret. da Segurança Pública	4.0.03.34.5
1Diretor da Procuradoria Fiscal	4.0.03.35.5
2Diretor Administrativo	4.0.03.36.4
1Diretor da Biblioteca Pública	4.0.03.37.4
3Diretor de Diretoria da Divisão de Cultura	4.0.03.38.4
1Diretor da Escola de Auxiliar de Enfermagem	4.0.03.39.4
4Diretor de Instituições da Secretaria do Trabalho e Habitação	4.0.03.40.4
1Diretor do Museu Júlio de Castilhos	4.0.03.41.4
1Diretor da Revista do Ensino	4.0.03.42.4
4Diretor da Subsecretaria Ensino Técnico	4.0.03.43.4
3Diretor da Superintendência do Ensino Profissional	4.0.03.44.4

2	Diretor Técnico	4.0.03.45.4
1	Diretor do Instituto de Pesquisas Veterinárias	4.0.03.46.3
13	Diretor de Estação Experimental	4.0.03.47.2
3	Diretor de Pôsto Zootécnico	4.0.03.48.2
10	Encarregado de Estação de Rádio	4.0.03.49.1
1	Encarregado de Transporte - Comissão de Reparcelamento Penitenciário	4.0.03.50.1
15	Médico Chefe de Centro de Saúde	4.0.03.51.5
2	Médico Chefe de Pôsto de Saúde de categoria especial	4.0.03.52.5
14	Médico Chefe de Pôsto de Saúde de 1ª classe	4.0.03.53.4
68	Médico Chefe de Pôsto de Saúde de 2ª classe	4.0.03.54.3
1	Presidente do Instituto de Carnes	4.0.03.55.8
1	Presidente da Comissão Estadual de Compras	4.0.03.56.7
1	Subchefe de Polícia	4.0.03.57.6
2	Subdiretor Geral	4.0.03.58.6
7	Superintendente do Ensino	4.0.03.59.6
1	Subdiretor da Diretoria	4.0.03.60.4
2	Subdiretor de Penitenciária	4.0.03.61.3

IV - FUNÇÕES DE GABINETE

12	Chefe de Gabinete	4.0.04.01.7
55	Oficial de Gabinete II	4.0.04.02.4
25	Oficial de Gabinete I	4.0.04.03.3
16	Auxiliar de Gabinete II	4.0.04.04.3
10	Auxiliar de Gabinete I	4.0.04.05.2

V - FUNÇÕES DE SECRETARIA E ASSESSORAMENTO

NºDENOMINAÇÃO Código Padrão

1	Ajudante de Diretoria Geral da Secretaria da Agricultura	4.0.05.01.4
5	Ajudante de Diretor	4.0.05.02.3
7	Assessor Regional do Policiamento Militar	4.0.05.03.3
3	Assistente de Direção do Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais	4.0.05.04.4
1	Assistente Militar - Secretaria do Interior e Justiça	4.0.05.05.4
1	Assistente Militar - Secret. da Segurança Pública	4.0.05.06.4
1	Assistente Técnico - Comissão de Reaparelham. Penitenciário	4.0.05.07.4
1	Assistente Técnico - Secret. de Educação e Cultura	4.0.05.08.4
3	Assistente de Direção - Secretaria de Educação e Cultura	4.0.05.09.3
1	Assistente de Diretor - Comissão de Reaparelham. Penitenciário	4.0.05.10.3
1	Assistente da Diretoria Geral - Secretaria da Agricultura	4.0.05.11.3
1	Assistente Militar - Secret. da Segurança Pública	4.0.05.12.3
11	Assistente de Superintendência	4.0.05.13.3
1	Assistente Técnico - Departamento Aeroviário	4.0.05.14.3
1	Assistente de Direção da Revista do Ensino	4.0.05.15.2
22	Assistente Técnico - Divisão de Cultura	4.0.05.16.2
1	Assistente da Presidência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais	4.0.05.17.2
1	Auxiliar da Secretaria da Junta Executiva Regional de Estatística	4.0.05.18.1
2	Auxiliar de Secretaria - Secretaria da Segurança Pública	4.0.05.19.1

1Engenheiro Ajudante do Diretor Geral da Secretaria das Obras Públicas	4.0.05.20.5
1Redator de Atas do Conselho Penitenciário	4.0.05.21.3
1Secretário do Conselho Est. de Comunicações	4.0.05.22.4
1Secretário de Dep. Estadual de Estatística	4.0.05.23.4
1Secretário da Procuradoria Geral do Estado	4.0.05.24.4
1Secretário da Sup. do Ensino Profissional	4.0.05.25.4
1Secretário do Cons. do Departamento Aeroviário	4.0.05.26.3
1Secretário do Conselho Superior de Polícia	4.0.05.27.3
1Secretário do Diretor Geral - Secretaria da Saúde	4.0.05.28.3
10Secretaria - Secretaria da Segurança Pública	4.0.05.29.3
2Secretário de Sessões	4.0.05.30.3
7Secretário de Diretor - Secretaria da Saúde	4.0.05.31.2
1Secretário da Comissão de Eficiência - Secretaria da Fazenda	4.0.05.32.1

VI - FUNÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E ÓRGÃOS AFINS

NºDENOMINAÇÃO Código Padrão

5Administrador de Escola Técnica	4.0.06.01.2
2Assistente de Direção de Escola Técnica	4.0.06.02.3
3Assistente de Direção do Colégio Estadual Júlio de Castilhos	4.0.06.03.3
4Assistente de Direção do Instituto de Educação ..	4.0.06.04.3
1Assistente Técnico de Ensino	4.0.06.05.3
2Assistente do Curso Ginásial do Instituto de Educação	4.0.06.06.2
15Assistente de Direção de Colégio	4.0.06.07.2
24Assistente de Direção de Escola Normal	4.0.06.08.2

5Assistente de Escola Secundária do Instituto de Educação	4.0.06.09.2
9Assistente de Escola de Professor do Instituto de Educação	4.0.06.10.2
4Assistente do Curso Ginásial de Escola Normal ..	4.0.06.11.1
4Assistente do Curso de Formação de Professor Primário de Escola Normal	4.0.06.12.1
3Assistente de Direção de Escola Normal	4.0.06.13.1
10Assistente de Direção de Escola Normal Regional	4.0.06.14.1
4Assistente de Direção de Escola Normal Rural ...	4.0.06.15.1
40Assistente de Direção de Ginásio	4.0.06.16.1
76Colaborador de Delegado Regional do Ensino	4.0.06.17.1
20Delegado Regional de Ensino	4.0.06.18.5
1Diretor de Colégio Estadual Júlio de Castilhos ...	4.0.06.19.5
1Diretor de Escola Técnica de Agricultura	4.0.06.20.5
1Diretor da Escola Técnica de Comércio	4.0.06.21.5
1Diretor de Escola Técnica Parobé	4.0.06.22.5
2Diretor de Instituto de Educação	4.0.06.23.5
15Diretor de Colégio	4.0.06.24.4
10Diretor de Escola Normal	4.0.06.25.4
10Diretor de Escola Normal Regional	4.0.06.26.4
207Diretor de Grupo Escolar de 1ª categoria	4.0.06.27.4
1Diretor de Escola Superior de Educação Física ...	4.0.06.28.4
10Diretor de Escola Técnica Agrícola	4.0.06.29.4
4Diretor de Escola Técnica de Comércio	4.0.06.30.4
11Diretor de Escola Técnica Industrial	4.0.06.31.4
2Diretor de Escola Artesanal	4.0.06.32.3

1	Diretor de Escola de Agricultura Assis Brasil	4.0.06.33.3
1	Diretor de Escola Especial	4.0.06.34.3
7	Diretor de Escola Normal Rural	4.0.06.35.3
1	Diretor de Escola Técnica Feminina	4.0.06.36.3
1	Diretor de Ginásio	4.0.06.37.3
204	Diretor de Grupo Escolar de 2ª categoria	4.0.06.38.3
1	Diretor do Instituto Evarista Flôres da Cunha	4.0.06.39.3
310	Diretor de Grupo Escolar de 3ª categoria	4.0.06.40.2
1	Diretor de Internato Rural	4.0.06.41.2
611	Diretor de Grupo Escolar de 4ª categoria	4.0.06.42.1
130	Diretor de Grupo Escolar Rural	4.0.06.43.1
8	Orientador Especial de Educação Física	4.0.06.44.3
138	Orientador de Educação Primária	4.0.06.45.3
17	Orientador de Educação Rural	4.0.06.46.3
20	Orientador Educacional do Ensino Médio	4.0.06.47.3
72	Professor Fiscal do Ensino Primário Particular	4.0.06.48.3
19	Secretário de Delegado Regional de Ensino	4.0.06.49.3
1	Secretário de Escola Artesanal	4.0.06.50.1
1	Secretário de Escola Técnica Feminina	4.0.06.51.1
2	Superintendente de Jardim de Infância do Instituto de Educação	4.0.06.52.2
7	Superintendente de Jardim de Infância de Escola Normal	4.0.06.53.1

VII - FUNÇÕES GENÉRICAS

1	Auxiliar de Assistente Jurídico do Hospital Colônia Itapoã	4.0.07.01.1
1	Auxiliar de Defesa - Procuradoria Geral do Estado	4.0.07.02.1

1	Auxiliar de Gabinete Médico - Imprensa Oficial	4.0.07.03.1
11	Delegado Regional de Polícia	4.0.07.04.5
1	Escrivão do Conselho Penitenciário do Estado	4.0.07.05.3
1	Esteno-Datilógrafo - Procuradoria Geral do Estado	4.0.07.06.1
2	Fiscal de Armazéns Gerais e Leilões	4.0.07.07.2
14	Fotógrafo Criminalístico	4.0.07.08.1
1	Inspetor Geral	4.0.07.09.4
1	Inspetor Geral do Impôsto sôbre Vendas e Consignações	4.0.07.10.4
1	Laboratorista Itinerante	4.0.07.11.3
2	Laboratorista Regional	4.0.07.12.2
2	Médico Inspetor Itinerante	4.0.07.13.5
5	Médico	4.0.07.14.2
10	Motociclista	4.0.07.15.1
1	Redator - Secretaria de Educação e Cultura	4.0.07.16.2
3	Subsecretário de Estado	4.0.07.17.8
1	Supervisor - Departamento de Fiscalização dos Serviços de Diversões Públicas	4.0.07.18.5
1	Tesoureiro Geral - Secretaria da Fazenda	4.0.07.19.5
15	Visitadora Chefe de Centro de Saúde	4.0.07.20.2

Art. 61 - O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificados tem a seguinte constituição:

1º elemento - indica o Quadro

2º elemento - indica a forma de provimento

3º elemento - indica o Grupo

4º elemento - indica o cargo ou função

§ 1º - O 2º elemento, representado pelo dígito O, será substituído pelo algarismo 1, quando o provimento for feito sob a forma de cargo em comissão e pelo algarismo 2, quando se tratar de função gratificada.

§ 2º - O código de que trata este artigo será completado por um 5º elemento, correspondente ao padrão, quando da instituição do novo plano de pagamento.

Art. 62 - São válidos para os padrões que atualmente correspondem aos cargos em comissão e funções gratificadas, os valores, constantes das tabelas instituídas pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 4467, de 31 de dezembro de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 16.650, de 4 de julho de 1964 e art. 2º da Lei nº 4472, de 31 de dezembro de 1962.

Art. 63 - O pessoal de Gabinete a que se refere o inciso IV do art. 60, classificado na categoria II, será lotado em Gabinete de Secretário de Estado, do Procurador Geral do Estado e de Órgãos autônomos diretamente subordinados ao Governador do Estado; o de categoria I será lotado em Gabinetes de Diretor Geral e órgãos subordinados a Secretários de Estado.

Art. 64 - Os cargos em comissão e funções gratificadas de Secretário de Escola, Estenodatilógrafo e Fotógrafo Criminalístico são considerados extintos à medida que forem providos os cargos de igual denominação, ora criados.

Art. 65 - Quando da reorganização geral dos serviços do Estado, o Poder Executivo promoverá a atualização e a adaptação dos cargos em comissão e funções gratificadas às reais necessidades das Repartições Públicas Estaduais.

CAPÍTULO VI Do Estágio de Preparação

Art. 66 - É instituído, no Serviço Civil Permanente Centralizado do Estado, o Sistema de Estágio de Preparação, para cargos cujo provimento exija frequência a curso especialmente destinado à preparação para ingresso no serviço público, nos termos do Estatuto.

§ 1º - O Estágio de Preparação será realizado mediante a concessão, pelo Estado, de bolsa de estudo.

§ 2º - O Estágio de Preparação efetuar-se-á em estabelecimentos mantidos pelo Estado para formação ou especialização dos funcionários ou em cursos organizados para tal fim.

§ 3º - Dentro do prazo de noventa dias o Poder Executivo baixará normas para regulamentação do Estágio de Preparação.

Art. 67 - A bolsa de estudo concedida na forma do artigo anterior prevalecerá enquanto durar o estágio correspondente, satisfeitas as condições da regulamentação competente.

Art. 68 - Será cassada a bolsa de estudo ao estagiário que, sem causa justificada, deixar de cumprir as condições estabelecidas para o estágio.

Art. 69 - As disposições relativas ao Estágio de Preparação não estabelecem qualquer relação de emprêgo entre o Estado e o estagiário.

§ 1º - O bolsista, durante o estágio, não poderá ser aproveitado nos serviços do Estado, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 2º - O funcionário público efetivo que concorrer a bolsa de estudo, para Estágio de Preparação uma vez classificado no respectivo concurso, será considerado licenciado sem prejuízo de tôdas suas vantagens pelo tempo de duração da bolsa.

Art. 70 - A investidura dos estagiários nos cargos objeto de preparação será feita de acôrdo com a rigorosa ordem de classificação obtida ao término do estágio.

Art. 71 - O Poder Executivo fixará, em decreto, quais os cargos sujeitos a Estágio de Preparação.

Parágrafo único - Para o provimento dos cargos a que se refere êste artigo, o Governador do Estado fixará, anualmente, o número de bolsas, seu respectivo valor e a duração do estágio.

CAPÍTULO VII Das especificações de Classe e de Carreira

Art. 72 - Entende-se por Especificação de Classes ou de Carreira a descrição dos cargos classificados à base dos deveres e responsabilidades, contendo a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, características especiais, requisitos para provimento, forma de recrutamento, acesso, lotação, nome do cargo, código, e outros elementos que possam concorrer para identificar cada classe, ou carreira.

Parágrafo único - As especificações de classe e de carreira poderão ser alteradas por decreto do Poder Executivo, exceto no que se refere ao código, ao recrutamento e ao acesso.

Art. 73 - São válidas para os classes de cargos criados nesta Lei, com denominação igual às já existentes, as correspondentes especificações de classe baixadas com a Lei nº 920, de 27 de dezembro de 1949, Lei nº 1994, de 30 de dezembro de 1952, e Leis posteriores, de criação de cargos.

Art. 74 - Para as classes de cargos cujas denominações apresentam-se diferentes das primitivas, sem alteração do conteúdo ocupacional, são mantidas as respectivas especificações já existentes, fazendo-se as seguintes correções:

de Ajudante de Tesoureiro para Fiel de Tesoureiro

de Anátomo-Patologista para Médico Patologista

de Auxiliar de Condutor para Ajudante de Campo

de Auxiliar de Escritório para Auxiliar de Administração

de Aux. Técnico de Educação para Assistente Técnico de Educação

de Classificador de Produtos Agrícolas para Classificador Fiscal

de Condutor para Auxiliar de Engenheiro

de Dentista para Cirurgião Dentista

de Enfermeiro para Enfermeiro Especializado

de Guarda de Presídio para Agente Penitenciário

de Guarda Livros para Técnico em Contabilidade

de Inspetor de Alunos para Auxiliar de Disciplina

de Mestre de Cerâmica para Ceramista

de Oficial Redator para Oficial Administrativo

de Operador Cinematográfico para Cinematografista

de Operário Agrícola para Operário Rural

de Prof. Adjunto do Ensino Superior para Prof. do Ensino Superior de Educação Física

de Radiologista para Médico Radiologista

de Toxicologista para Químico Toxicologista

de Trabalhador para Operário

de Vigia para Vigilante

de Cozinheiro Auxiliar para Ajudante de Cozinheiro

Art. 75 - Para classes de cargos ora criados, já existentes anteriormente, sem as devidas especificações, bem como para novas classes e para as carreiras policiais, são baixadas as especificações, correspondentes, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 76 - As especificações das carreiras do Quadro dos Funcionários Fazendários serão baixadas quando da reorganização prevista no artigo 43 desta Lei.

Art. 77 - A Administração promoverá a revisão e atualização das especificações das classes existentes, como medida preliminar de preparação à avaliação de cargos e elaboração de novo plano de pagamento.

Art. 78 - A partir da vigência desta Lei, toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada da respectiva especificação, condição essencial para a apreciação da proposta.

TÍTULO II Das disposições gerais e transitórias

Art. 79 - As propostas de criação, transformação, reclassificação ou extinção de cargos, bem como de alteração de padrões de vencimento, deverão ser apreciadas pela Secretaria de Administração, com audiência do Conselho do Serviço Público, antes de seu encaminhamento à Assembléia Legislativa.

Art. 80 - Ocorrendo vagas nos cargos que compõem os Quadros de Pessoal indicados no art. 2º da presente Lei, será baixado, pelo órgão competente, ato declaratório da vacância, com indicação do motivo que a originou.

Art. 81 - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo de que é titular, ressalvadas as referentes a funções de chefia e comissões legais.

Art. 82 - A Administração promoverá o aperfeiçoamento dos servidores estaduais, no sentido de melhor prepará-los para as funções que lhe são afetas, garantindo dêsse modo, elevado padrão de execução do serviço público.

Parágrafo único - O aperfeiçoamento de que trata êste artigo poderá ser feito através de cursos e de estágio ou treinamento especiais.

Art. 83 - As idades mínima e máxima, para ingresso na função pública, são fixadas em 18 (dezoito) e 40 (quarenta) anos, respectivamente.

Parágrafo único - O Poder Executivo fixará, por decreto, dentro dos limites estabelecidos neste artigo, as idades mínima e máxima convenientes para o exercício de determinados cargos.

Art. 84 - Aos atuais ocupantes dos cargos de Professor Fiscal do Ensino Normal, Normal Regional e Normal Rural, enquadrados como Professôres do Ensino Médio II, é assegurado o direito de opção para permanecerem no exercício das funções de Fiscais junto às Escolas Normais.

Art. 85 - O Quadro anexo II, desta Lei, poderá ser alterado pelo Poder Executivo sempre que se modificarem as disciplinas e as condições postas para o seu exercício.

Art. 86 - Dentro do prazo de dez meses, a partir da data desta Lei, o Poder Executivo fixará a lotação dos cargos do Quadro Geral dos Funcionários Públicos em cada unidade de serviço da Administração Centralizada.

Parágrafo único - A lotação a que alude êste artigo poderá ser feita parceladamente, por Secretaria de Estado ou órgão autônomo diretamente subordinado ao Governador.

Art. 87 - As autarquias estaduais, sob a direta orientação da Secretaria da Administração e aprovação do Governador do Estado, adaptarão seus quadros de pessoal ao sistema e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 88 - O Poder Executivo, dentro do prazo de trinta dias, encaminhará à Assembléia Legislativa o nôvo plano de pagamento para o funcionalismo estadual, com base na avaliação dos cargos.

Art. 89 - A Despesa decorrente desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 90 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1964.